



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 2659, de 04/10/2022, publicada no DOU nº 190, de 05/10/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **DEMA Participações e Empreendimentos Ltda.**, CNPJ nº 74.064.254/0001-00, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por, comprovadamente: receber pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, servindo de interposta pessoa jurídica, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A pessoa jurídica DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., é sediada no Rio de Janeiro/RJ e sua atividade principal, cadastrada na Receita Federal do Brasil, é “outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”.

1.2. Após a realização de investigação com a participação de diversos órgãos de controle em conjunto, como Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vislumbrou-se a ocorrência de um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás, sob o comando do então Diretor-Presidente o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Pinheiro).

1.3. A apuração policial dos fatos analisados nos presentes autos, que integrou o objeto da Operação Fiat Lux, foi precedida por investigações ainda da 16ª fase da Operação Lava Jato (Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação), todas relacionadas a contratos firmados por diversas empresas com a Eletronuclear.

1.4. Embora o foco inicial das investigações tenha sido a formação de cartel e o prévio ajustamento de licitações nas obras de Angra 3, a apuração policial prosseguiu para a identificação de outros entes e agentes responsáveis pela prática de fraude a licitações, pagamentos de vantagem indevida a empregados e diretores da Eletronuclear e lavagem de dinheiro, redundando na propositura de diversas ações penais, distribuídas ao Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

1.5. Por sua vez, a investigação que constatou os fatos que são objeto do presente termo iniciou-se com os relatos apresentados por Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz), no bojo de sua colaboração premiada, homologada pelo Supremo Tribunal Federal na PET 7.959/DF – Anexo 23 do Acordo de Colaboração (2513469), ensejando a posterior instauração da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101, cuja denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal encontra-se copiada no Documento nº 2513451.

1.6. Ressalte-se, desde logo, que foi autorizado o compartilhamento de informações pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, no âmbito do processo criminal mencionado (2513381):

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da Controladoria-Geral para autorizar o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal para utilização na investigação preliminar aberta em desfavor

1.7. Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 2659, de 04/10/2022, publicada no DOU nº 190, de 05/10/2022, autuado sob o SEI nº 00190.108327/2022-52 para apuração da responsabilidade administrativa da DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. pelos atos acima indicados.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 05/10/2022: instauração da comissão (2542559);
- 09/12/2022: indiciamento da empresa (2553386);
- 10/01/2023: Certidão de tentativas de intimação da empresa para apresentar defesa prévia, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (2651197); Impende-se anotar que foram tomadas todas as medidas cabíveis para notificar a empresa sobre a indicição, conforme descrito na Certidão SEI nº 2651197:

- No dia 12/12/2022, foram realizados contatos telefônicos para os seguintes números:
 - [REDACTED] as ligações não foram atendidas, chamavam até cair;
 - [REDACTED] retornava a mensagem “Vivo informa, o número chamado não existe”;
- Em 13/12/2022, foram feitas tentativas de contato telefônicos para os seguintes números:
 - [REDACTED] retornava a mensagem “Vivo informa o número chamado não existe”;
 - [REDACTED] O atendente informou que esse telefone pertence a empresa JRL Participações e não conhece a senhora Maria Silvia Braz, sócia administradora da empresa;
 - [REDACTED] a ligação cai diretamente;
 - [REDACTED] o atendente informou que o telefone pertence ao escritório Eduardo Duarte e que não conhece a senhora Maria Silvia Braz;
 - [REDACTED] as ligações não foram atendidas, chamavam até cair;
 - [REDACTED] a atendente informou que o telefone pertence a empresa PL Brasil e não conhece a senhora Maria Silvia Braz;
- No mesmo dia o Termo de Indicição e a Portaria foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o seguinte endereço: Destinatário: Maria Silvia Braz Gonçalvez Luz - Empresa: DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. - [REDACTED] [REDACTED] BR192227125BR (Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, Rio De Janeiro – RJ 15/12/2022 14:07);
- Em 06/01/2023, foram realizadas ligações telefônicas para os números [REDACTED] [REDACTED] as ligações não foram atendidas, chamavam até cair;
- Por fim, no dia 09/01/2023 foi encaminhado e-mail para os endereços:
 - [REDACTED] com a Portaria, informando a instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. Foi recebida mensagem de entrega concluída para o e-mail [REDACTED] “A entrega para estes destinatários

ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega: [REDACTED] Em relação ao e-mail [REDACTED] foi recebida a seguinte mensagem: “Não foi possível entregar a sua mensagem para [REDACTED] Carlos não foi encontrado no [REDACTED]”

2.2. Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 30/01/2023 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (2671949).

2.3. As publicações com as intimações por meio do Edital nº 03/2023 (2672663) ocorreram no D.O.U. de 01/02/2023 (2674921) e no site da CGU em 01/02/2023 (2675837).

2.4. Com prazo final para apresentação de defesa em 06/03/2023, a pessoa jurídica devidamente intimada não apresentou defesa escrita.

2.5. Ultrapassados os trinta dias da última data de publicação do edital, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

3. INSTRUÇÃO

3.1. A comissão não anexou novas provas ao processo.

3.2. A empresa DEMA Participações não apresentou defesa escrita, tampouco requereu a produção de provas.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indicação

4.1.1. Com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., momento em que provou o pagamento de vantagem ilícita a agentes públicos da Eletronuclear de minimamente R\$ 949.012,84, valor total transferido pela Aceco TI à empresa Dema, que intermediou a distribuição de valores entre os agentes por meio de outras pessoas jurídicas, com pagamentos baseados em contratos fictícios e serviços nunca prestados.

4.2. Defesa e Análise

4.2.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada, empresa DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., foi intimada por Edital para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, dentre outras, produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.2.2. Nesse sentido, a oportunidade dada à empresa para fins de acompanhamento do processo e exercício da ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos:

- Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão nº 2651197;
- Em 30.01.2023 a CPAR determinou a intimação por edital da pessoa jurídica DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. (2671949). As publicações com as intimações por meio do Edital nº 03/2023 (2672663) ocorreram no D.O.U. de 01/02/2023 (2674921) e no site da CGU em 01/02/2023 (2675837).

4.2.3. Ainda assim, a pessoa jurídica DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. não apresentou defesa escrita nem alegações complementares escritas.

- 4.2.4. Neste caso tem-se vários indícios que, juntos, compõem a prova indiciária. Vejamos:
- Depoimento de Bruno Luz em colaboração premiada onde ele descreve como funcionava o esquema de propinas envolvendo a empresa Aceco TI (2513469);
 - Memória de cálculo e controle de repasse de recursos apresentados por Bruno Luz (Evento 1, Anexo 4 – 2513356);
 - Notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, além do extrato bancário da conta da Dema demonstrando os pagamentos efetuados pela Aceco e os repasses à Aratec (2513497); e
 - Análise da Receita Federal indicando que “em 2010, as únicas informações constantes na DIRF-Beneficiário da DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP são justamente os pagamentos efetuados pela ACECO” (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 – 2513356).

4.2.5. Tudo isso analisado de maneira conjunta forma a convicção da conduta ilícita praticada pela empresa DEMA. Nessa temática citemos Fábio Medina Osório, jurista e atual presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo Sancionador da OAB Nacional:

O problema é analisar o caso concreto e verificar o grau de razoável credibilidade que apresentam as provas, de modo a extrair daí um razoável juízo de certeza, não uma certeza intocável e suprema que somente os ‘deuses’ possuem (Direito Administrativo Sancionador, Ed. RT, São Paulo, 2000, p. 365-368).

4.2.6. Destarte, constata-se plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR com base em indícios e presunções concatenados de forma lógica, como os aqui apresentados.

4.2.7. Ainda, ante à revelia dos acusados e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

5. ENQUADRAMENTO LEGAL

5.1. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. enquadram-se nos atos lesivos tipificados no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

6. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

6.1. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., da pena de declaração de inidoneidade da empresa para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por receber pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, servindo de interposta pessoa jurídica intermediando a distribuição de valores entre os agentes por meio de outras pessoas jurídicas, com pagamentos baseados em contratos fictícios e serviços nunca prestados.

7. PENA

7.1. Declaração de inidoneidade

7.1.1. A CPAR entende haver provas suficientes para declarar a **inidoneidade da empresa DEMA Participações e Empreendimentos Ltda.**, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11, do

Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

I - comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- recomendar a declaração de inidoneidade da empresa, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8666/93;

II - lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

8.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: R\$ 949.012,84;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

8.3. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Presidente da Comissão**, em 08/03/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 08/03/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]